



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.001243/2007-24  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-01.883 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO  
**Recorrente** DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 37.095.538-2, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte patronal, terceiros e GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais creditadas a título de bonificação, por intermédio do cartão premiação Spirit Card e Mini Dreams.

Consta do relatório fiscal que tributável, base de cálculo, foi apurado com base na relação de beneficiários das notas fiscais e faturas de serviços emitidas pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, apresentadas pelo sujeito passivo em confronto com os pagamentos constantes em sua contabilidade.

Apontou também a fiscalização que *segundo o item 1.1 do contrato apresentado, firmado entre o sujeito passivo e a Spirit Incentivo e Fidelização Ltda em 02/05/2002, constitui objeto do mesmo a prestação de serviços para condução de programa de Marketing de incentivo pela Spirit — "os Serviços" — para premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela Empresa, doravante os "Beneficiários", de acordo com 'os critérios por ela estabelecidos, utilizando para a premiação o Spirit Card, desenvolvido pela Spirit. No subitem 1.1.1 do supracitado contrato, o Spirit Card possibilitará a movimentação de valores monetários previamente disponibilizados pela Empresa em favor do beneficiário e poderá ser utilizado para aquisição de produtos e serviços na Rede Conveniada rede shop e rede cheque eletrônico. Portanto, pode-se depreender dos fatos que o cartão de premiação trata-se, em verdade, de remuneração indireta a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços ao sujeito passivo.*

O lançamento compreende o período de 05/2002 a 03/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 27/04/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls.372/386), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 390/398, através do qual sustenta, em síntese:

1. a não incidência da contribuição previdenciária sobre o os pagamentos efetuados a seus empregados por meio do Spirit Card, pois tais valores não devem ser considerados como remuneração na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91, mas sim como diárias de viagem ou de ganhos eventuais, parcelas que expressamente não integram o salário de contribuição, ex vi do § 9º, alínea e, item 7 e alínea h, do artigo 28 da Lei 8.212/91.
2. que a premiação paga pela Dart aos seus empregados não tinha natureza contratual, não sendo, pois direcionada a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, mas a eventos promocionais esporádicos que deram origem a pagamentos eventuais, os quais, como se verifica do artigo 28, § 9º, "e", 7, da Lei 8.212/91.

3. que a jurisprudência mencionada no acórdão recorrido não guarda absolutamente qualquer relação com a hipótese em discussão nestes autos, haja vista que os bônus — matéria neles ventilada — não são sinônimos de prêmios esporádicos, promocionais, mas, tão somente, de premiação ajustada no contrato de trabalho.
4. que os valores creditados em favor dos Srs. Alberto Luiz Gonçalves Marcos, Paola Elizabeth Kiwi Rios, José Natal Barbosa, Cristina Aparecida Savi, nos dias 19/06/2002, 01/04/2003 e 23/06/2006, correspondem a diárias por viagens destes, que, pela função que ocupam na sociedade, viajavam com certa habitualidade, conforme comprovam, a título de exemplo, os recibos para reembolso de despesas por estes apresentados.
5. que as diárias de viagem, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, além de não integrarem a remuneração para fins trabalhistas, também não são salário-de-contribuição, ao teor literal do artigo 28, § 9º, alínea h, da Lei 8.212/91 e do artigo 214, § 9º, inciso VIII, do RPS;
6. que todos os demais pagamentos a empregados por meio de Spint Card excetuando-se as diárias de viagem, foram creditadas por liberalidade da Dart, de forma eventual, e, portanto, insertos na exceção contida no item 7, da alínea e, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e na alínea j, do inciso V. do § 9º, do artigo 214 do RPS;
7. que as pessoas relacionadas no anexo "revendedores" não são empregados, nem prestadores de serviços. São somente revendedoras da recorrente e, nesta qualidade, de clientes e consumidoras, não podem ser consideradas como seguradas da previdência social;
8. que venda dos produtos da recorrente é realizada por meio de *home parties*, reuniões realizadas por revendedores nas residências de potenciais clientes, para reunião e venda de produtos, procedimento adotado por outras empresas como Avon, Natura, Amway, de forma que os revendedores retiram a sua margem de lucro diretamente do valor pago pelos seus clientes, de acordo com o preço que praticam no mercado.
9. que o v. acórdão equivocadamente entendeu que os clientes da recorrente que adquirem suas mercadorias são por ela remunerados quando recebem prêmios, os quais não possuem qualquer natureza

contraprestacional, se tratando, em verdade, de mera relação de compra e venda;

10. que nem sempre os eventos promocionais realizados tiveram por objetivo incentivar os clientes a apresentarem novos clientes à recorrente, mas, não raramente, aumentar o volume de compra das clientes, beneficiando-as com melhores preços de custo, o que significa maiores margens de lucros;
11. que as clientes beneficiadas pelo prêmio somente o recebiam quando indicassem determinado número mínimo de novas clientes, situação que não enseja a prestação do serviço, e se trata de uma mera premiação promocional, assim tida por eventual;
12. que a autuação pelo suposto pagamento efetuado a Ailton Oliveira dos Santos merece ser anulada, uma vez que este não foi efetuado pela recorrente e a indicação de que ao mesmo for creditada premiação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na planilha elaborada pela empresa Spirit Card deve ser considerado como erro material da mesma e que não pode vir a ser imputado à recorrente, pois não possui qualquer relação com a documentação contábil mantida pela recorrente;

Consta nos autos determinação enviada à recorrente no sentido de que fosse regularizada sua representação processual quanto ao signatário do recurso voluntário, o que veio a ser atendido pela mesma.

Assim, processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Conforme se depreende das fls. 388 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 07/03/2008 (sexta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 10/03/2008 (segunda-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 08/04/2008 (terça-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 390 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 09/04/2008 (quarta-feira).

Por tais motivos, o recurso voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Lourenço Ferreira do Prado